

Busca e Apreensão – Autos nº 1056/2005.

Autor: Banco Panamericano S.A.

Ré: Cristiane Laurinda da Silva.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Banco Panamericano S.A., já qualificado nos autos, com base no Dec.-Lei nº 911/69, promoveu ação de **busca e apreensão**, em face de **Cristiane Laurinda da Silva**, também já qualificada. Aduziu, em síntese, que concedeu financiamento à ré, garantido por alienação fiduciária, tendo por objeto bem móvel, discriminado na inicial. Alegou, ainda, que, apesar de notificada, a ré não cumpriu sua obrigação perante o autor, ensejando o débito indicado na inicial, circunstância que acarretou vencimento antecipado da obrigação. Diante disso, postulou, em caráter liminar, a busca e apreensão do bem, com posterior procedência do pedido, observando-se a sucumbência.

A liminar foi deferida (fls. 15) e o bem apreendido (fls. 19).

A ré foi citada por edital (fls. 52/53), nomeando-se-lhe curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral (fls. 65).

Réplica às fls. 67/70.

Instadas a especificar provas (fls.71), ambas as partes mantiveram-se inerte (fls.72 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se

suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2. Extrai-se dos autos que as partes celebraram contrato de financiamento, garantido por **alienação fiduciária**, regido pelo DL 911/69, tendo por objeto bem móvel, individualizado na inicial (fls. 03).

2.1 Com efeito, nos termos do art. 2º, § 2º, do Dec. Lei 911/69, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.

Assim, constituída regularmente em mora (fls. 11/13), a ré permaneceu inerte, sujeitando-se aos efeitos do artigo 3º, do Dec-Lei 911/69. Além disso, o curador especial não infirmou as teses arguidas na inicial, tampouco houve a purgação da mora, pelo que se impõe a procedência dos pedidos, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, e, por consequência, declaro rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitivo.

Oficie-se ao Detran, ainda, para os fins do disposto no artigo 2º do Dec-lei 911/69.

Condeno, em consequência, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 18 de julho de 2011.